

AO CONSELHO DA BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS (BSM)

Ref. Processo Administrativo de Rito Ordinário 36/2016

Trinca Agente Autônomo de Investimentos Ltda., com sede nesta Capital, na Rua Professor Lúcio Martins Rodrigues, 332, 2º. andar, Morumbi, inscrita no CNPJ/MF sob no 07.882.904/0001-37, ora representada por seus sócios **Luiz Basseto Neto**,

[REDACTED] e **Paulo de Medeiros Gatti Junior**,

[REDACTED] e os próprios **Luiz Basseto Neto** e **Paulo de Medeiros Gatti Junior**, já qualificados, todos adiante assinados, nos autos do processo administrativo em referência, vêm à presença desse órgão colegiado, nos termos dos artigos 3º. e seguintes do Regulamento Processual da BSM, apresentar **DEFESA** à acusação que lhe foi imputada pelo Sr. Diretor de Autorregulação, nos termos que seguem:

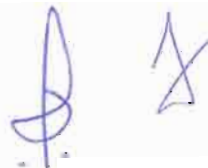
I. Da Peça Acusatória

1. Aos defendentes foi imputada pelo Sr. Diretor de Autorregulação da BSM a prática da conduta especificada no artigo 13, III, da Instrução CVM 497/11;

“Art.13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do artigo 2º.:

III – Ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para quaisquer fins.”

2. Em breve síntese, consta da acusação que auditoria operacional realizada na corretora Coinvalores CCVM Ltda., no período entre 28.9.2015 e 6.11.2015, verificou a “execução de negócios sem a comprovação da existência de ordens prévias”.



3. Analisadas as operações da corretora, foi constatada realização de negócios pela Trinca Agente Autônomo de Investimentos Ltda., desacompanhados de ordens prévias de clientes, o que levou a BSM a realizar auditoria específica na empresa agente, através da qual apurou que, de 65 amostras de negócios colhidas, a 61 delas faltavam as aludidas ordens.
4. Segundo a acusação, ao não comprovarem a existência de ordens prévias - escritas ou gravadas -, para as operações que realizaram, os defendentes teriam agido como procuradores dos clientes, o que caracterizaria infração ao aludido artigo 13, III, da Instrução CVM 497/11.
5. Os defendentes apresentaram esclarecimentos à BSM, os quais foram considerados insuficientes para descaracterizar a infração da qual são acusados.

II. Da Defesa

6. É verdade que não existem ordens escritas, nem gravadas, para as operações realizadas pelos defendentes, o que, em princípio, caracterizaria a infração mencionada.
7. Todavia, a falta de ordens escritas ou gravadas não significa que elas não tenham ocorrido e que os defendentes tenham agido por conta própria, como procuradores dos clientes.
8. As ordens para as operações foram dadas pelos clientes, verbalmente, mas por meios que, infelizmente, não permitiram registro, como através dos celulares dos defendentes, ou via Skype.
9. Os defendentes têm plena ciência de que a recepção de ordens por tais meios não é recomendável, e que erraram ao agir dessa forma, mas o fizeram por causa da grande confiança neles depositadas pelos clientes - para muitos dos quais os defendentes operam há muitos anos - e tendo em vista o desejo por eles explicitado de realizarem operações similares todos os meses, consistentes na compra de pequenas quantidades de títulos de determinadas empresas, a preço de mercado, nas datas indicadas para as operações, com a finalidade de formarem poupança em ações.
10. Também têm ciência os defendentes de que as mensagens eletrônicas enviadas aos clientes, confirmando a realização das operações, não suprem a ausência das ordens, mas ressaltam que se tivessem agido em desacordo com o desejo dos clientes em qualquer aspecto das operações - e, nesse caso, estaria caracterizada a discricionariedade de que são acusados -, estas teriam sido contestadas pelos clientes, o que não ocorreu.
11. Ao contrário, conforme cartas anexas, todos os clientes mencionados na peça acusatória declaram que ordenaram as operações e que nada têm a reclamar dos defendentes, prova da boa-fé com que estes agiram.



12. Assim, inegável a ocorrência de **falha formal consistente na escolha dos meios utilizados para recepção das ordens para realização das operações** – meios esses que não permitiram registro das ordens -, mas, com o devido respeito, disso não se pode concluir que os defendentes tenham atuado como procuradores de seus clientes, agindo com *poder decisório* – para utilizar a expressão da acusação – que nunca tiveram.
13. Os defendentes reconhecem a importância das regras de funcionamento do mercado, as quais sempre respeitaram, tanto que, salvo pelo presente processo administrativo, jamais tiveram sua atuação questionada seja por clientes, seja pelas corretoras às quais estão vinculados, seja, ainda, pelos órgãos de fiscalização do mercado, nos quase 30 anos de atuação como Agente Autônomo.
14. De forma mais objetiva, os defendentes aduzem que:
- a) São Agentes Autônomos desde 1986 (Luíz) e 1988 (Paulo);
 - b) Nunca receberam qualquer reclamação de seus clientes;
 - c) Estão vinculados à Coinvalores CCVM desde 1985 (Luiz) e 1987 (Paulo), e nunca tiveram qualquer problema com essa empresa;
 - d) O defendente Paulo também é vinculado à LLA DTVM, desde 1998 e, igualmente, nunca teve qualquer problema com ela;
 - e) A defendente Trinca foi fundada em 2006 e está devidamente registrada na CVM, com todas as licenças e autorizações válidas;
 - f) Os defendentes não têm débito de qualquer natureza e, salvo pelo processo administrativo no qual ora se manifestam, não sofrem qualquer outro, nem ações judiciais de qualquer natureza.
 - g) Todas as operações caracterizadas como “formação de poupança em ações” para seus clientes, foram realizadas com papéis de alta liquidez (Petrobrás, Vale, Itaú, Bradesco, Gerdau e Itausa);
 - h) Em função das operações mencionadas na letra “g” serem de valores reduzidos (entre R\$ 300,00 e R\$ 2.000,00), as mesmas foram executadas na sua grande maioria, no mercado fracionário;
 - i) Todas as operações mencionadas na letra “g” foram feitas “a mercado”;
 - j) As operações de “formação de poupança em ações” foram feitas para todos os clientes mencionados, salvo para [REDACTED]
 - k) Nenhuma operação foi questionada por qualquer cliente;
 - l) Nenhuma operação teve algum problema na liquidação financeira;
 - m) Todos os clientes são antigos e acostumados a operar conosco;
 - n) Não existe qualquer operação de *day trade* no histórico desses clientes;
 - o) Não existe qualquer operação no mercado a termo ou de opções no histórico desses clientes;
 - p) Como se pode observar do histórico das operações dos clientes, os mesmos não tem por hábito girar a carteira, confirmando assim a estratégia de formação de “poupança em ações”;
 - q) Os outros 3 clientes citados acima, que não estão na estratégia de formação de poupança, possuem também um giro muito reduzido.

DZ

15. Finalizando, reiteram os defendentes que jamais atuaram como procuradores ou gestores de seus clientes, mas apenas atendendo às ordens destes, **tendo consistido seu erro, exclusivamente, em não ter tido a cautela de receber as ordens para realização das operações por meios que permitissem posterior verificação**, existindo, todavia, diversas mensagens eletrônicas confirmatórias das operações, ratificadas pelas declarações dos clientes anexas.
16. Tratou-se, portanto, de falha formal – já sanada -, da qual não resultou qualquer prejuízo para os clientes dos defendentes.
17. Isto posto, tendo-se em vista a natureza puramente formal da falta cometida; a ausência de prejuízo a quem quer que seja; a confirmação das operações – ainda que *a posteriori* ; e as declarações dos clientes, no sentido de que os defendentes nunca agiram como seus procuradores e que ratificam as operações, requerem os defendentes à esse Conselho que acolha a defesa ora apresentada e considere insubsistente a acusação, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.
18. No entanto, se esse Conselho considerar que a falta mereça penalidade, que seja aplicada aos defendentes a mais branda – advertência -, prevista no artigo 58, I do Regulamento Processual da BSM.

III. Provas documentais

19. Anexam os defendentes a presente os seguintes documentos que corroboram o quanto acima exposto:
 - a) Cartas de todos os clientes citados na acusação, endereçadas à BSM, nas quais, dentre várias declarações, **todos eles afirmam que os defendentes não atuaram como seus procuradores ou gestores, e que todas as operações realizadas pelos defendentes foram ordenadas pelos seus signatários;**
 - b) Relatórios de todas as operações realizadas dos três clientes que não fazem parte do grupo “poupança em ações”, demonstrando que nenhum deles se caracteriza como um cliente de “giro”;
 - c) Relatórios de todas as operações citadas no processo, as quais demonstram que o volume total foi de R\$ 229.523,91 em 56 operações, uma média, portanto, de R\$ 4.098,64 por operação;
 - d) Carta de Referência da Coinvalores CCVM Ltda.;
 - e) Carta de referência de LLA DTVM Ltda.

IV. Prova testemunhal


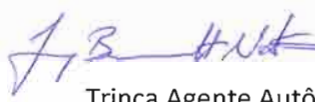


Protestam os defendentes pela oitiva, em audiência, dos clientes signatários das cartas mencionadas no item 20, "a", que poderão confirmar, perante esse Conselho, o conteúdo das mesmas.


Termos em que

Pedem deferimento.

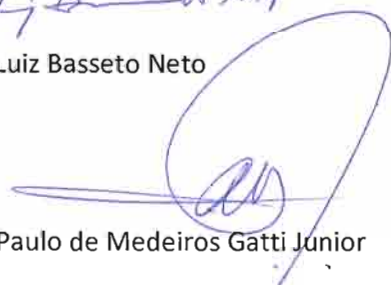
São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.



Trinca Agente Autônomo de Investimento Ltda.



Luiz Basseto Neto



Paulo de Medeiros Gatti Junior